LEI Nº 937 DE 20 DE JUNHO DE 2005

"Dispõe sobre o direito de meia-entrada nos locais que menciona e dá outras providências correlatas".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica assegurado no âmbito do Município de Lindóia o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos públicos, teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, clubes, festas de peão, bailes, parques de diversão ou eventos realizados em parques ou praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Município de Lindóia a:

I - estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;

II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - aposentados e pensionistas;

IV - professores da rede municipal ou estadual de ensino;

V - portadores de deficiência física;

VI – doadores regulares de sangue;

§ 1° Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2° Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2° Para usufruir do benefício a que se refere o artigo 1°, os estudantes deverão comprovar a condição de estudante através da apresentação de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, ou emitida pela:

I - União Nacional dos Estudantes - UNE;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBE;

LEI Nº 937 DE 20 DE JUNHO DE 2005 fls 02

III - União Estadual dos Estudantes;

IV - União Municipal dos Estudantes;

V - Diretórios Centrais de Estudantes;

VI - Diretórios Acadêmicos de Estudantes;

VII - Centros Acadêmicos de Estudantes;

VIII - Grêmios Estudantis.

Parágrafo único. As carteiras mencionadas neste artigo, terão validade de um ano.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios a que se refere o artigo 1º, os idosos deverão comprovar sua idade através da apresentação de documento com foto que comprove sua condição.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios a que se refere o artigo 1º, os aposentados e pensionistas deverão comprovar a aposentadoria ou pensão através de apresentação de documento que comprove esta condição.

Art. 5º Para usufruir dos benefícios a que se refere o artigo 1º, os professores da Rede Pública Municipal ou Estadual deverão comprovar sua função através da apresentação de documento oficial que comprove sua condição.

Art. 6º Para usufruir dos benefícios a que se refere o artigo 1º, os portadores de deficiência física deverão comprovar sua deficiência através de apresentação de documento que comprove esta condição emitido pela Secretaria ou Diretoria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente.

Art. 7º Para usufruir dos benefícios a que se refere o artigo 1º, os doadores regulares de sangue deverão comprovar sua situação através da apresentação da carteira de doador, expedida pela Secretaria ou Diretoria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, devidamente atualizada.

Art. 8º A compra de meia-entrada é direito pessoal e intransferível, motivo pelo qual é condicionada à devida identificação do beneficiário na entrada do evento.

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

LEI Nº 937 DE 20 DE JUNHO DE 2005 **fls 03**

Art. 9º. Caberá à Prefeitura Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte e lazer, e aos Vereadores a fiscalização do cumprimento efetivo desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autuar os estabelecimentos que descumprirem a presente lei, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a divulgar ostensivamente esta lei, encaminhando sempre que necessário informação aos promotores de eventos e espetáculos para o devido cumprimento desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo, procederá a regulamentação desta Lei por Decreto, prevendo inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão de seu alvará de funcionamento.

Art. 12. É obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada nos locais de realização dos eventos amparados por esta Lei, ainda que disponibilizados em outros.

Art. 13. É vedada limitação da quantidade de ingressos no valor de meia-entrada nos eventos definidos por esta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis junto a aquisição de ingressos informações sobre os benefícios desta mesma Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 20 de junho de 2005.

ELCIO FIORI DE GODOY
-Prefeito Municipal-

Publicado e registrado na Diretoria de Administração, na data supra, por mim, _____ Diretor de Administração Interino.

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual isenta